



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

LEI Nº. 827/2001, DE 14 DE MAIO DE 2.001

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº. 659/97, ALTERADA PELA LEI Nº. 748/99, E LEI Nº. 800/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado do artigo 2º da Lei nº. 659/97, alterada pela Lei nº. 748/99, e Lei nº. 800/2000 que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - O COMAE tem como objetivos, formular a política municipal de alimentação escolar, visando, especialmente, fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a sua manutenção e melhoria; acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE; zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias: receber, analisar e remeter ao



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

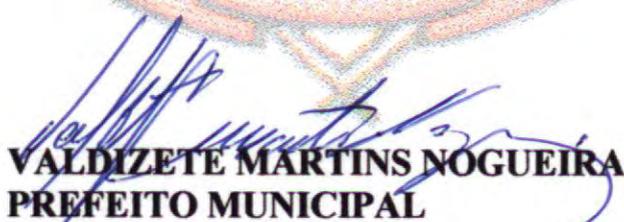
FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.”

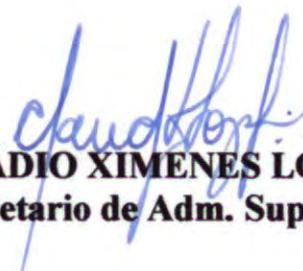
Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 14 DE MAIO 2001.**

**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: Sanciono a Presente Lei, sem ressalvas.
Registrada nesta Secretaria de Administração Supervisão e
Planejamento e publicada em conformidade com a Legislação Vigente. Data
Supra.**


**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**


**CLÁUDIO XIMENES LOPES
Secretario de Adm. Sup. e Planejamento**



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

02
✓

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 015/01, DE 28 DE MARÇO DE 2001.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Tem a presente mensagem o objetivo de fazer ingressar neste Soberano Parlamento o incluso Projeto de Lei, que trata de alterações a serem introduzidas na Lei Municipal nr. 659/97 (Lei que criou o Conselho e o Fundo de Alimentação Escolar de Jaciara – COMAE), alterada pelas Leis, nr. 748/99 e nr. 800/2000.

O principal fundamento do presente Projeto, trata-se da necessidade de ordem legal, que tem esta Administração Pública, em adequá-lo aos termos da Medida Provisória nr. 1979-19 de 02 de junho de 2000, de acordo com a Diligência nr. 01/2001 do FNDE/DIRAE.

Pelo acima aludido, resta a este Executivo solicitar os bons prestimos de Vossas Excelências, no sentido de que ao recebê-lo, possam apreciá-lo e aprová-lo, transformando-o em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, com convocação de sessão extraordinária, nos termos do REGIMENTO INTERNO desta Câmara de Vereadores.



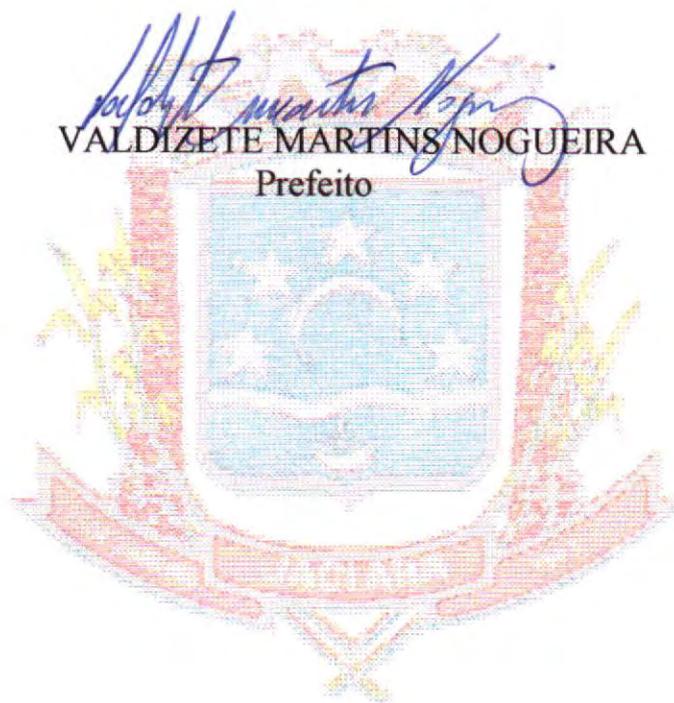
JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

03
←

Com protesto de estima, apreço e consideração, extensivo aos seus Pares, subscreve mui.

Atenciosamente



VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito

EXMO SR.
VEREADOR IRON REZENDE DE ANDRADE
MD PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA-MT



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

PROJETO DE LEI NR. 015/2001, DE 28 DE MARÇO DE 2.001

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI NR. 659/97, ALTERADA PELA LEI NR. 748/99, E LEI NR. 800/200 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado do artigo 2º da Lei nr. 659/97, alterada pela Lei nr. 748/99, e Lei nr. 800/200, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - O COMAE tem como objetivos, formular a política municipal de alimentação escolar, visando, especialmente, fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a sua manutenção e melhoria; acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE; zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias: receber, analisar e remeter ao

FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.”

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA – MT
EM 28 DE MARÇO 2001.**



**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Jaciara
ESTADO DE MATO GROSSO

DC
△

PROCESSO

Nome LEI Nº 659/97, DE 30 DE JANEIRO DE 1.997

Assunto "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO E DO FUNDO MUNI-
CIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCO-
LAR DE JACIARA-MT., E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

30 | 01 | 97

Data

(Proj. de Lei nº 001/97, de 13 de janeiro de 1997)



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

07
D

LEI NR. 659/97, DE 30 DE JANEIRO DE 1.997

"DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE JACIARA-MT., E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Prefeito municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, em uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores Aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para implementar a Política Municipal de Alimentação Escolar, fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - COMAE, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a Sociedade Civil, tendo em sua composição representantes da Administração, responsável pela área da educação; dos professores; dos pais de alunos; e de trabalhadores rurais.

Artigo 2º - O COMAE, tem por objetivo formular a política municipal de alimentação escolar, visando, especialmente, fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a sua manutenção e melhoria.

Artigo 3º - O COMAE será composto por oito (08) membros, indicados para o mandato de dois (02) anos, vedada a recondução por mais de uma vez.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

II - Um (01) representante dos Diretores das Escolas Municipais, eleito por um colegiado composto de todos os Diretores das Escolas Municipais;

III - Dois (02) representantes dos Pais de Alunos do Município, indicados pelos Conselhos das Comunidades Escolares do Município;



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM/93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

IV - Dois (02) representantes dos trabalhadores rurais, indicados pelo respectivo Sindicato;

V - Dois (02) representantes dos professores municipais, indicados pelo SINTEP;

§ 1º - O nome de cada representante, indicado pelos órgãos de que tratam os Incisos deste artigo, deverão vir acompanhados por seus respectivos suplentes.

§ 2º - Os nomes dos titulares e respectivos suplentes serão nomeados membros do COMAE, por Decreto do Prefeito Municipal, após as formalizadas indicações pelos órgãos que representam.

§ 3º - A função de membro do COMAE não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 6º - O Plenário é o órgão soberano do Conselho.

Parágrafo Único - o Plenário elegerá um Vice-Presidente e um primeiro e segundo Secretários entre seus membros, para auxiliar o Presidente a dirigir os trabalhos do COMAE.

Artigo 7º - São atribuições e competências do Presidente do COMAE:

I - representar o Conselho em Juízo e fora dele;

II - prestar contas, trimestralmente, ao Plenário e aos órgãos competentes e a Câmara Municipal de Jaciara, obedecendo o que determina a legislação vigente;

III - convocar os membros do Conselho, quando necessário;

IV - apreciar as propostas de convênio e contratos de qualquer natureza;

V - propor minuta para o Regimento Interno do COMAE;

VI - as atribuições enumeradas nos incisos do artigo 11º, desta Lei Municipal;

Parágrafo Único - as competências e atribuições do Vice-Presidente e dos primeiros e segundo Secretários serão definidas no Regimento Interno.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos seus membros.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

09
A

Artigo 9º - O Executivo Municipal colocará à disposição do COMAE, todas as condições necessárias para a instalação e funcionamento do mesmo.

Artigo 10º - Fica Criado o Fundo Municipal de Alimentação Escolar - FUMAE, de natureza contábil, subordinado ao Conselho Municipal da Alimentação Escolar, com competência de determinar sua estratégia e controle, com a homologação do Prefeito Municipal e vinculado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, sob a administração e gerenciamento do Presidente do referido Conselho, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 1º da presente Lei.

Artigo 11º - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, como ato de administração e gerenciamento do Fundo Municipal da Alimentação Escolar - FUMAE:

I - administrar o FUMAE e estabelecer a política de aplicação dos seus recursos, de conformidade com as deliberações do COMAE;

II - submeter ao COMAE o plano de aplicação de recursos, em consonância com o Plano Municipal de Alimentação Escolar e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - assinar cheques em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e o Primeiro Secretário deste Conselho;

IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

V - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante autorizativo de Lei;

VI - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, relatório geral das despesas e receitas do Fundo;

VII - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas do Fundo.

Artigo 12º - As receitas do Fundo Municipal de Alimentação/Escolar são constituídas de:

I - transferências oriundas do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

II - transferências oriundas do Governo Federal e ou Estadual;

III - doações em espécies feitas diretamente para o fundo;

IV - outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas referidas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As demonstrações passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM / 93 - 96 RETOMANDO O PROGRESSO

10
A

Artigo 13º - O total de recursos destinados ao Fundo Municipal de Alimentação Escolar será aplicado de acordo com o orçamento anual do Município.

Parágrafo Único - É vedado a utilização de recursos do FUMAE em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionadas às atividades objetivadas pelo Fundo.

Artigo 14º - Nos casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares, mediante autorizativo de Lei.

Artigo 15º - O Chefe do Executivo, mediante Decreto, disciplinará o funcionamento do Fundo Municipal de Alimentação Escolar.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 30 de janeiro de 1.997


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal.


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.


MARIA TEREZA DOS SANTOS LIMA
Sec. Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

LEI NR. 748/99, DE 14 DE SETEMBRO DE 1.999

EMENTA – “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 3º; NOS INCISOS I, III, IV E V, DO ARTIGO 4º; NO ARTIGO 5º E NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 6º, TODOS DA LEI NR. 659/97, DE 30.01.97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

12
A

LEI NR. 748/99, DE 14 DE SETEMBRO DE 1.999

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 3º; NOS INCISOS I, III, IV e V, DO ARTIGO 4º; NO ARTIGO 5º E NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 6º, TODOS DA LEI NR. 659/97, DE 30.01.97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados o Artigo 3º; os Incisos I, III, IV e V, do artigo 4º; o artigo 5º e o Parágrafo Único, do artigo 6º, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 3º - O COMAE será composto por cinco (05) membros, indicados para o mandato de dois (02) anos, vedada a recondução por mais de uma vez.”

“Artigo 4º -

I - Um (01) representante do Poder Público Municipal;
II -
III - Um (01) representante dos Pais de Alunos do Município, indicado pelos Conselhos das Comunidades Escolares do Município;
IV - Um (01) representante dos Trabalhadores Rurais, indicado pelo respectivo Sindicato;
V - Um (01) representante dos Professores Municipais, indicado pelo SINTEP.”

“Artigo 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá um (01) Presidente.”

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

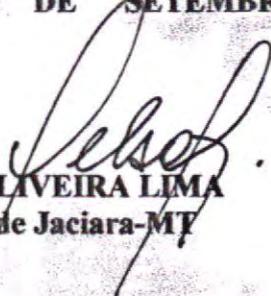
- continuação da Lei nr. 748/99, de 14 de setembro de 1.999 -

“Artigo 6º -

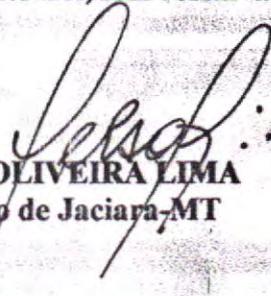
Parágrafo Único – O Plenário elegerá, entre os seus membros, o Presidente do COMAE, bem como um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, para auxiliarem o Presidente na direção dos trabalhos do Conselho.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

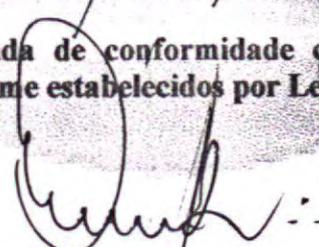
**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 14 DE SETEMBRO DE 1.999**

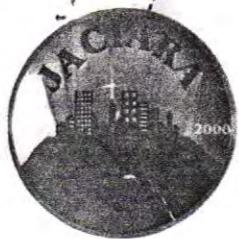

**CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.


**CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT**

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal.


**MARCOS CARDOSO ALVES
p) Sec. Municipal de Administração**



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

14
A

LEI NR. 800/2000, DE 24 DE AGOSTO DE 2.000

EMENTA: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS REDAÇÕES DO ARTIGO 3º E DOS INCISOS DO ARTIGO 4º, DA LEI NR. 659/97, ALTERADOS PELA LEI NR. 748/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 800/2000, DE 24 DE AGOSTO DE 2.000

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS
REDAÇÕES DO ARTIGO 3º E DOS
INCISOS DO ARTIGO 4º, DA LEI NR.
659/97, ALTERADOS PELA LEI NR.
748/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados o artigo 3º e os Incisos do artigo 4º, da Lei nr. 659/97, alterados pela Lei nr. 748/99, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 3º - O COMAE será composto por sete (07) membros, indicados para o mandato de dois (02) anos, vedada a recondução por mais de uma vez.”

“Artigo 4º -

I – Um (01) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II – Um (01) representante do Poder Legislativo, que não poderá ser Vereador, indicado pela Mesa Diretora da Câmara.

III – Dois (02) representantes dos professores da rede municipal de ensino, indicados pelo respectivo órgão de classe ou, na falta deste, em Assembléia Geral da Categoria;

IV – Dois (02) representantes de pais de alunos, sendo indicados pelo Conselho Escolar e outro pela Associação de Pais e Mestres.

V – Um (01) representante dos Trabalhadores Rurais, indicado pelo respectivo órgão de classe.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

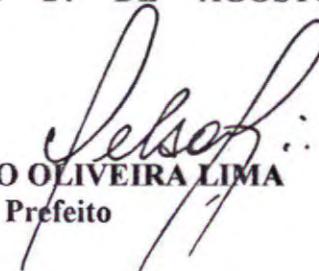
Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2000

16
4

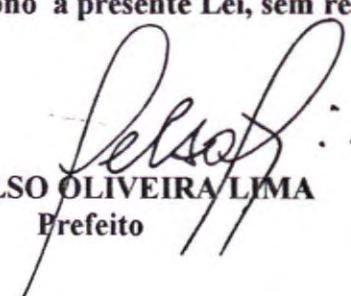
- Continuação da Lei nr. 800/2000, de 24 de agosto de 2.000 -

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

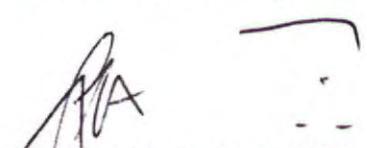
**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 24 DE AGOSTO DE 2000**


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por lei municipal. Data supra.


MARCOS CARDOSO ALVES
p/Secretário Municipal de Administração



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL - DIRAE
GERÊNCIA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - GEPAE

Ofício-Circular nº 027/2000/FNDE/DIRAE

Brasília, 7 de DEZ de 2000.

Senhor/a Prefeito/a,

Ao proceder a análise da documentação referente à constituição do novo Conselho de Alimentação Escolar - CAE - desse Município, constatou-se as impropriedades apontadas na Diligência nº 01, cópia anexa.

Solicito que, após procedidas as adequações, sejam encaminhadas, **por meio dos Correios**, uma cópia dos documentos regularizados, dos instrumentos utilizados para dar publicidade aos atos, bem como o **formulário anexo devidamente preenchido**, para validação do Conselho desse Município junto a este FNDE.

Atenciosamente,


MARIA ELZA DA SILVA
Diretora da DIRAE

A Sua Excelência o/a Senhor/a
Prefeito/a Municipal

DILIGÊNCIA Nº 01/2000

10
X

Pref. Municipal

Jaciara

UF:

MT

Fax:

(65) 461-2255

Senhor/a Prefeito/a,

Para análise da documentação encaminhada para dar regularidade ao cadastro do Conselho de Alimentação Escolar desse Município, constatamos que:

O ATO DE CRIAÇÃO:

- não foi recebido (lembrar que o ato a ser enviado deve estar de acordo com a Medida Provisória nº 1979-19, de 02/06/00, e suas reedições);
- a emenda ao ato de criação não atende às exigências da Medida Provisória nº 1979-19;
- é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
- está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
- falta publicação.

BS:

Rever a Constituição do CAE Art. 4º inciso V
 refazer de acordo com a Medida Provisória 1979-19/B

O ATO DE NOMEAÇÃO (o formulário contendo os nomes dos conselheiros deverá ser preenchido de acordo com as alterações apontadas):

- não foi recebido (lembrar que o ato a ser enviado deve estar de acordo com a Medida Provisória nº 1979-19, de 02/06/00, e suas reedições);
- é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
- está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
- falta publicação.

BS:

Rever nº de componentes

IMPORTANTÉ!!!

O presidente e o vice-presidente do CAE **devem ser eleitos entre os titulares, em assembléia geral,** conforme estabelecido no inciso II. do artigo 9º da Resolução nº 15, do Conselho Deliberativo do FNDE.

O FORMULÁRIO DE CAPTAÇÃO (registro dos dados do conselho e dos conselheiros):

- não foi recebido;
- não foi preenchido corretamente (faltam dados como: endereço, telefone etc).

BS:

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

1. Atender à esta diligência, no prazo de 05(cinco) dias após o seu recebimento.
2. As cópias dos documentos deverão ser enviadas pelo Correio para:
Diretoria de Ações de Assistência Educacional - DIRAE
 SBS Quadra 02 Bloco F/Ed. Áurea 7º andar/701 Brasília/DF CEP 70070-929
 Tels: (61) 212.4900/4902

Não serão aceitos documentos enviados por fax.

Brasília/DF, 07/12/2000.

Elizabeth Menezes
 Gerência do Programa de Alimentação Escolar



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

19
A

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-19, DE 2 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretária Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos

Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência. **Art. 3º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição: I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder; II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder; III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe; IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares; V - um representante de outro segmento da sociedade local. § 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida. § 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada. § 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. § 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado. § 5º Compete ao CAE: I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE; II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória. § 6º Sem prejuízo das

competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE. § 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos: I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000; II - não apresentarem a prestação de contas; III - não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE. **Art. 4º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos. § 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE. § 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos. § 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial. § 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente. § 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o **caput** deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE. § 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização **in loco** ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo. **Art. 5º** A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas. § 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa. § 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do

20
A

21
2

poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE. § 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos **in natura**.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11; II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10 Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos. **Art. 13.** As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos. § 1º A prestação de contas do PDDE será feita à respectiva Secretaria de Educação, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE. § 2º As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo estabelecido pelo Conselho

Deliberativo do FNDE, analisarão as prestações de contas das unidades executoras, consolidando-as em um único Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE e encaminharão apenas este documento ao FNDE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.979-18, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994. Brasília, 2 de junho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Paulo Renato SOUZA Publicado no D.O. de 3.6.2000 - Edição Extra

22
A

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	ANEXO
UF: _____		
ENTIDADE EXECUTORA: _____		
EXERCÍCIO: _____		
I - EXECUÇÃO FINANCEIRA R\$ 1,00		
A - RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FNDE À CONTA DO PNAE		
B - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS (recursos financeiros do FNDE)		
C - RECEITA TOTAL (A + B)		
D - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS (aquisição de gêneros alimentícios)		
E - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (C - D)		
II - EXECUÇÃO FÍSICA		
A - NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS:		
. Alunos da Pré-Escola		
. Alunos do Ensino Fundamental		
. Alunos de Entidades Filantrópicas		
B - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS		
C - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS		
D - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO		
III - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA		
A - Em gêneros alimentícios		

B - Outros (mensurar)

IV - DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições, e que a documentação referente a execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.

23
x

Local e Data

Nome do Dirigente da Entidade Executora

Assinatura do Dirigente da Entidade Executora

V - A SER PREENCHIDO PELO CAE

PARECER SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

-- REGULAR

-- NÃO REGULAR

25
K

Local e Data

Nome do Presidente do CAE

Assinatura do Presidente do CAE

FNDE

**DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO
FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DINHEIRO
DIRETO NA ESCOLA - PDDE**

**ANEXO
II**

I - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICIADA:

CGC: _____

Nome (Sec ou Pm): _____ UF: _____

Exercício: _____ Período de Execução: _____

Data da Prestação de Contas: _____

II - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1.00)

Recursos Transferidos	Valor	Valor	Saldo
	Total	Executado	
SECRETARIA OU PREFEITURA			
ü Rend. Aplic. Financeira			
Subtotal			
UNIDADE EXECUTORA			
ü Rend. Aplic. Financeira			
Subtotal			
Total			

III - EXECUÇÃO FÍSICA:

Escolas	Total
Atendidas	
ü Com repasse direto pelo FNDE	
ü Via Secretaria ou Prefeitura	
Prestação de Contas	
ü Apresentadas	
ü Regular	
ü Não Regular	

26
A

IV – DECLARAÇÃO:

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade, e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições.

Local e Data

Nome do Dirigente

ou

seu Representante Legal

V – PARECER SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

22
8

21


Local e Data

Nome do Dirigente

ou

seu Representante Legal da Secretaria de Educação

DILIGÊNCIA Nº 01/2001
 À Pref. Municipal Jaciara UF: MT Fax: () _____

Senhor/a Prefeito/a,

Acusamos o recebimento da documentação referente à diligência 01/2000 e após reanálise, constatamos, ainda, as seguintes impropriedades:

1. O ATO DE CRIAÇÃO:

- não foi recebido;
 a emenda ao ato de criação não atende às exigências da Medida Provisória nº 1979-19;
 é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
 está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
 falta publicação; *da alteração*
 correto.

 OBS: Lei nº 659/97 ⇒ Art 2º - Incluir MP, Art 3º, § 5º I, II e III
2. O ATO DE NOMEAÇÃO (o formulário contendo os nomes dos conselheiros deverá ser preenchido de acordo com as alterações apontadas):

- não foi recebido;
 é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
 está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19; Art 3º I a V e § 2º/3º e 4º
 falta publicação;
 em caso de substituição do(s) conselheiro(s), apresentar documento comprobatório da renúncia do(s) mesmo(s);
 correto.

 OBS: Portaria 43/2000 ⇒ Faltaram nomes e os suplentes.
o CAE tem 14 membros (7 titulares + 7 suplentes)
3. O FORMULÁRIO DE CAPTAÇÃO (registro dos dados do conselho e dos conselheiros):

- não foi recebido;
 não foi preenchido corretamente (faltam dados como: endereço, telefone etc);
 correto.

 OBS: Preencher no verso com o nome dos 14 membros

Esta diligência deverá ser atendida até 20/03/2001. Alerto que o não cumprimento desse prazo, implicará a imediata suspensão do repasse dos recursos.
 Esclarecemos que o repasse será restabelecido somente a partir do momento em que for comprovada a sua regularização junto a esta Autarquia.

Brasília/DF, ____/____/2001.

080301

Marcia Molina Rodrigues
 Subgerente de Acompanhamento e Avaliação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

30
2

PROJETO DE Lei Nº 15 /2001.

Encaminhado para o PARECER na COMISSÃO
DE Orçamento, Finanças e Poderes

PROTOCOLO GERAL Nº 784
PROCESSO Nº 4583

SALA DAS SESSÕES
JACIARA, 18/04 /2001.

RECEBI:
DATA: 18/04 /2001.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE Lei Nº 15/02

LIDO a Mensagem do Projeto

SESSÃO Ordinária

PROTOCOLO GERAL Nº 784
PROCESSO Nº 4583

SALA DAS SESSÕES
JACIARA, 18 / abl /2001.


Luiz Mauricio Bonvini
OF. TEC. ADMINISTRATIVO

33
A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº.-015/2001 de autoria do Poder Executivo.

RELATÓRIO

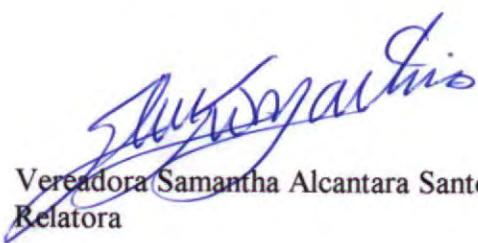
I - Exposição da matéria em exame

É submetido a Comissão para fins de relatório e parecer, o Projeto de Lei n.º 015/2001, que dispõe sobre algumas alterações a serem introduzidas na Lei Municipal n.º 659/97 (Lei que criou o Conselho e o Fundo de Alimentação Escolar de Jaciara - COMAE), alteradas pelas Leis n.ºs 748/99 e 800/00 sucessivamente.

II - Conclusão do Relator

Após a devida análise observamos então que a matéria é constitucional, por não ferir nenhum preceito estabelecido na Lei Maior, é legal e regimental, obedecendo ainda a técnica legislativa.

São as conclusões da relatoria


Vereadora Samantha Alcantara Santos Werner Martins
Relatora

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 25 de abril de 2001.



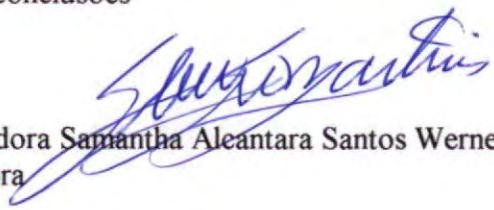
III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data, após estudos ao parecer da nobre Edil Municipal, passa á votação.

Pela ordem:

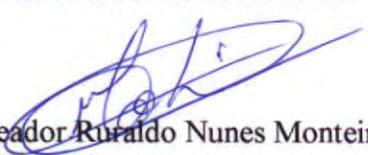
VOTOS

Pelas conclusões



Vereadora Samantha Alcantara Santos Werner Martins
Relatora

Com as conclusões da Relatoria



Vereador Rivaldo Nunes Monteiro
Vice-Presidente



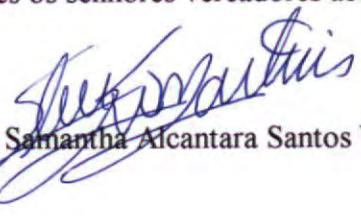
Vereador Max Joel Russi
Secretário

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 25 de abril de 2001.

PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o art. 107, § 1º, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em reunião de 25 de abril de 2001, opinou unanimidade pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, exarando assim PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução n.º 015/2001.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:


Vereadora Samantha Alcantara Santos Werner Martins
Presidente

Vereador Ruraldo Nunes Monteiro
Vice-Presidente

Vereador Max Joel Russi
Secretário

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 25 de abril de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

31
8

PROJETO DE Lei Nº 015/01

Encaminhado o Processo para PARECER NA COMISSÃO
DE Processos, Estudos e Projetos

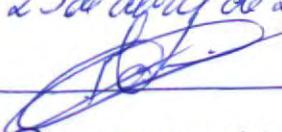
PROTOCOLO GERAL Nº 4583
PROCESSO Nº 784

RECEBI:
DATA 25 Abril /2001



PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Encaminho o processo ao relator vereador.
Rodrigo Francisco ~~era~~ nomeado.
Em 25 de abril de 2001.*



DEVOLVO O PROCESSO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO, COM
O RELATÓRIO

Em 25/04/2001
Rodrigo Francisco
VER. RODRIGO FRANCISCO

Recebi o processo na data acima. CONVOCAÇÃO
A COMISSÃO. 27/04/2001


VER. RURAMO NUNES MONTEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO.

DEVOLVO O PROCESSO À SECRETARIA DA
CASA, COM O PARECER.

25/04/02.


VER. RURAMO NUNES MONTEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

30
A

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PROJETO DE LEI Nº 015/01 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATÓRIO

1 - EXAME DA MATÉRIA

A matéria versa sobre a alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº 659/97, que dispõe sobre os objetivos do COMAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

2 - EXAME DA MATÉRIA

A matéria é de grande alcance social e de interesse das comunidades escolares, daí a sua oportunidade, para se evitar o atraso na transferência dos recursos para aquisição da merenda de nossas escolas. É conveniente, face do seu alcance e interesse acima mencionados.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do mérito da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, EM 25 DE ABRIL DE 2001.

Rodrigo Francisco

VER. RODRIGO FRANCISCO
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO 36 CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reunida nesta data abaixo, para a apreciação do relatório, passa à votação:

Pelas conclusões

Rodrigo Francisco

VER. RODRIGO FRANCISCO
SECRETÁRIO - RELATOR

Com o Relator

Max Joel Russi

VER. MAX JOEL RUSSI
VICE-PRESIDENTE

Acompanho o voto do Relator

Ruraldo Nunes Monteiro

VER. RURALDO NUNES MONTEIRO
Presidente

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE ABRIL DE 2.001.



ESTADO DE MATO GROSSO 31 CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, à unanimidade de seus membros, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao mérito da matéria do Projeto de Lei nº 15/01, de autoria do Poder Executivo Municipal. Estiveram presentes os Vereadores abaixo assinados:

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE ABRIL DE 2001.


VER. RURALDO NUNES MONTEIRO
Presidente


VER. MAX JOEL RUSSI
Vice-Presidente


VER. RODRIGO FRANCISCO
Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE Lei N° 015/2001

SESSÃO Ordinária

PROTOCOLO GERAL N° 4583

PROCESSO N° 789

APROVADO O REFERIDO AUTÓGRAFO DE
CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA.

JACIARA, 25 / abril 2001.

[Signature]
Ver. Iron Resende Andrade
PRESIDENTE

[Signature]
Ver. Max Joel Russi
1º VICE-PRESIDENTE

[Signature]
Ver. Ruraldo Nunes Monteiro
2º VICE-PRESIDENTE

Ver. Ivan de Almeida Silva
1º SECRETÁRIO

[Signature]
Ver. Luiz Gonzaga Piveta
2º SECRETÁRIO